

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, de 2015

**Ementa:** Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.

**Autor:** Gonzaga Patriota (PSB-PE)

**Relator:** Coronel Assis (PL-MT)

## VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Talíria Petrone)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015, que pretende reduzir a maioria.

É imperativo rejeitar esta proposição, que ataca frontalmente o Estado Democrático de Direito e os direitos da juventude brasileira. A matéria apresenta flagrante inconstitucionalidade e ampara-se em falácias punitivistas desmentidas pela realidade dos dados de segurança pública nacional.

### I – DA OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA

A Constituição Federal de 1988 estabelece a imputabilidade penal para os menores de dezoito anos em seu artigo 228, submetendo-os às normas da legislação especial. Esta previsão não é um mero detalhe normativo, mas um direito individual atrelado à doutrina da prioridade absoluta e da proteção integral (art. 227 da CF) estabelecidas para crianças e adolescentes.

Por consubstanciar um direito fundamental de liberdade para um grupo específico, a idade penal constitui-se como verdadeira cláusula pétrea, sendo protegida pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual veda deliberações de propostas de emenda tendentes a abolir os direitos e garantias individuais. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou, desde o



Julgamento da ADI 939 em 1993, que as cláusulas pétreas não se restringem ao Título II da Carta Magna, podendo espalhar-se por diversos dispositivos constitucionais.

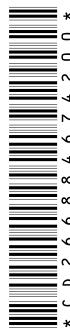
Neste ponto, é muito importante ressaltar que direitos fundamentais podem ser restringidos, mas para tanto é preciso obedecer a uma condição: a restrição não pode atingir seu núcleo fundamental.<sup>1</sup> No entanto, a redução da idade penal, atinge o núcleo essencial de inúmeros direitos fundamentais, quais sejam:

- Direito à liberdade e ao devido processo legal;
- Direito à dignidade da pessoa humana;
- Direito ao livre desenvolvimento da personalidade;
- Direito à igualdade material, pois o impacto tende a ser desproporcional sobre adolescentes pobres, negros e moradores de periferias.
- Direito à educação e à ressocialização, já que o sistema prisional comum costuma oferecer menos oportunidades educativas do que o sistema socioeducativo.
- Princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI);
- Princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais da infância e adolescência.
- Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Organização das Nações Unidas e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que reconhecem tratamento jurídico diferenciado para adolescentes.

Trataremos de cada um destes direitos a seguir. Entretanto, o ponto aqui é: abolir a aplicabilidade do sistema socioeducativo para adolescentes a partir de 16 anos significa restringir severamente o núcleo fundamental de todos estes direitos fundamentais elencados acima.

Ao serem açoitados ao sistema penal adulto, os adolescentes passarão a ser julgados com base no Código Penal e não no Estatuto da Criança e do Adolescente; a serem submetidos ao julgamento na Vara Criminal e não na Vara da Criança; a cumprirem a pena no Sistema Penitenciário e não no socioeducativo. Além disso, passarão a ter antecedentes criminais e a ser condenados a penas altíssimas com base nas novas leis penais. Portanto, é indubitável que haverá sim uma restrição ao núcleo fundamental dos direitos individuais destes adolescentes.

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama das Reentradas no Sistema Socioeducativo**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>.



Vejam que o princípio da dignidade da pessoa humana exige do Estado o reconhecimento das vulnerabilidades específicas presentes em cada etapa da vida. Sob essa perspectiva, a proteção diferenciada da infância e da adolescência não constitui privilégio, mas decorrência da própria dignidade humana. A constitucionalista Flávia Piovesan destaca que a dignidade funciona como eixo estruturante de todo o sistema de direitos humanos, impondo ao Estado deveres especiais de proteção em relação a grupos historicamente vulnerabilizados.<sup>2</sup>

A proteção integral prevista no art. 227 da Constituição constitui um paradigma de direitos humanos que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela estatal. Trata-se da mudança mais significativa no olhar sobre a infância e a adolescência brasileiras promovida pela Constituição da República. A partir dela se extingue o “menorismo” e a doutrina da situação irregular.

No entanto, quase quarenta anos após a redação destes dispositivos constitucionais, alguns ainda olham crianças e adolescentes a partir do racismo e do classicismo, e com isso, dividem sua perspectiva entre aquelas que seriam dignas de direitos e aquelas a quem o estado só deve chegar para punir. Como o colega de extrema direita Nikolas Ferreira expressou no debate realizado nesta Comissão: “morei na favela e sei o que um menino de 16 anos é capaz. Em sua fala resta nítido que a direita sabe quem será atingido com a medida e age deliberadamente para que seja desta forma. A criminalização dos adolescentes negros é uma das cruéis facetas do racismo estrutural presentes nesta lógica de redução da idade penal.

Nunca é demais lembrar ainda que o direito penal no capitalismo é muito mais um instrumento de controle social dos indesejados do que um modo de garantir direitos do conjunto da população. No Brasil, o racismo estrutura as relações sociais desde o início da colonização e permanece até o momento como pilar estruturante do sistema punitivo. Como afirma Ana Flauzina:

A seletividade penal, portanto, não é um dado acidental ou um equívoco de funcionamento do aparato judiciário. Ela é, na verdade, a engrenagem que permite que o sistema penal continue cumprindo sua função histórica: a de garantir, por meio do controle dos corpos, a continuidade de uma estrutura de poder que tem na raça sua principal régua de medida. O sistema não é ineficiente; ele é, ao contrário, extremamente eficiente em seu objetivo de marginalizar, vigiar e, quando necessário, descartar a existência negra em nome da manutenção de um status quo que jamais foi pensado para nos incluir.<sup>3</sup>

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Analytics (Execução Penal)**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br>.

3 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (MDHC). **Levantamento Nacional SINASE 2024**. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por->



Segundo a jurista e professora Martha de Toledo Machado, a proteção integral representa uma opção constitucional que exige tratamento jurídico diferenciado para crianças e adolescentes em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. A autora sustenta que o sistema de responsabilização juvenil não é uma forma incompleta de direito penal, mas um modelo próprio de garantia de direitos.<sup>4</sup>

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento constitui fundamento jurídico para a existência de um sistema especializado de responsabilização juvenil. O princípio parte do reconhecimento de que adolescentes ainda se encontram em processo de formação física, psicológica, emocional e social. Para Martha de Toledo Machado, essa condição não representa incapacidade, mas uma situação jurídica específica que justifica proteção reforçada e respostas estatais diferenciadas.

A Constituição não apenas individualiza a pena, mas também a própria forma de responsabilização estatal. No caso dos adolescentes, essa individualização ocorre pela existência de um sistema socioeducativo próprio. A socióloga e pesquisadora Jacqueline Sinhoretto demonstra que sistemas punitivos formalmente neutros frequentemente produzem impactos seletivos e racializados, o que reforça a necessidade de mecanismos especializados de responsabilização voltados à juventude.<sup>5</sup>

É preciso lembrar que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei 12594/2012, impõe como finalidade das medidas socioeducativas: promover a responsabilização do adolescente pelas consequências do ato infracional praticado, sempre que possível estimulando a reparação do dano; assegurar sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio do cumprimento do plano individual de atendimento; e expressar a reprovação da conduta infracional, observando os limites legais de privação de liberdade e restrição de direitos.

Infelizmente, muitos parlamentares esquecem dos princípios e direitos previstos na própria Constituição que, de forma inaceitável, pretendem alterar. Os levantamentos mostram que a maioria dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas é composta por jovens negros, oriundos de famílias de baixa renda, com histórico de exclusão escolar e residentes em territórios marcados pela vulnerabilidade social. Esses dados reforçam que o ato infracional frequentemente ocorre em contextos prévios de violação de direitos fundamentais destes adolescentes.<sup>6</sup> Aqui é preciso reforçar

[temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_Nacional\\_SINASE\\_2024.pdf](#).

4 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (MDHC). **Levantamento Nacional SINASE**. Brasília: MDHC.

5 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (MDHC). **Levantamento Nacional SINASE**. Brasília: MDHC.

6 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2026**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Ipea; FBSP, 2026



com muita ênfase: sim, muitos adolescentes acusados de ato infracional são oriundos de um contexto de violação de direitos, porém este sempre é um retrato parcial da situação, pois ele se forma a partir dos dados dos adolescentes que foram processos e julgados num sistema de seletividade racial, no qual pretos e pobres são mais abordados pela polícia e mais sentenciados na justiça.

Portanto, o sistema socioeducativo brasileiro foi concebido com finalidade predominantemente pedagógica, buscando promover escolarização, qualificação profissional e reinserção comunitária. A pedagoga e pesquisadora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva sustenta que os processos educativos devem ser compreendidos como instrumentos de emancipação e construção da cidadania, especialmente para populações historicamente marginalizadas.<sup>7</sup> A substituição da lógica socioeducativa por uma lógica estritamente penal enfraquece enormemente, quando não elimina, essa dimensão pedagógica.

A prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição impõe preferência na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos e na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Para Flávia Piovesan, a prioridade conferida à infância deve ser interpretada à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos humanos, exigindo do Estado medidas que ampliem, e não reduzam, a proteção constitucional desse grupo.<sup>8</sup>

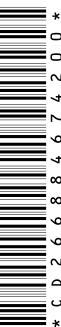
Fechando este ponto, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconhece presente, de forma implícita, no bloco de constitucionalidade o princípio da vedação do retrocesso:

A proibição do retrocesso social em direitos fundamentais O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar — mediante supressão total ou parcial — os direitos sociais já concretizados. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.]

Resta, portanto, comprovada a inconstitucionalidade da mediada por ofensa direta ao art. o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

7 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2026**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Ipea; FBSP, 2026.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF.



## II – DA FALÁCIA DA IMPUNIDADE E DA EFICÁCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Um dos principais eixos argumentativos favoráveis à PEC é o falso apelo à "impunidade". Contudo, é imperioso esclarecer à sociedade que, no Brasil, os adolescentes são rigorosamente responsabilizados com base na Lei Penal, sendo seus atos infracionais descritos como crimes ou contravenções (art. 103 do ECA). A diferença reside no sistema de responsabilização: o socioeducativo prevê medidas socioeducativa, dentre elas, a privação de liberdade mediante internação por até três anos, com Plano Individual de Atendimento voltado a reinserção social do adolescente,

A alegação de impunidade juvenil é infundada, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a privação total de liberdade para atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça. Na realidade, as evidências apontam para a inequívoca superioridade do modelo socioeducativo em relação ao falido sistema prisional adulto no que tange à recuperação dos indivíduos.

Essa eficácia é atestada pelas taxas de reincidência, visto que a reentrada no sistema socioeducativo figura na faixa de 23,9%, com o efetivo reconhecimento de novo trânsito em julgado em apenas 13,9% dos casos. Em abissal contraste, as prisões comuns apresentam uma taxa de reincidência de 42,5%, evidenciando que a redução da maioria penal, longe de ser uma solução, apenas transferiria os jovens para um modelo ineficiente que reproduz de forma crônica o ciclo do crime<sup>9</sup>.

A criminalidade na adolescência é objeto de uma constante e infundada hiperestigmatização, frequentemente utilizada para justificar discursos punitivistas que não encontram respaldo na realidade dos fatos. Quando contrastamos o contingente de 761.539 adultos aprisionados<sup>10</sup> com os cerca de 9.141 adolescentes em privação de liberdade, constata-se que o público juvenil representa ínfimos 1,24% do volume carcerário geral. **Longe de um cenário de descontrole e escalada da violência juvenil, o que se observa historicamente é uma queda drástica e contínua no número de adolescentes internados no país, que despencou de 23.938 no pico registrado em 2016 para apenas 11.266 no ano de 2024.**<sup>11</sup> Num cenário como este o que justifica a apresentação da proposta neste momento? Uma mera medida eleitoreira da direita que costuma vender à população a ideia de soluções simples para problemas complexos.

9 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

10 MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003.

11 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.



Ademais, a narrativa alarmista de que a juventude é a principal responsável por crimes bárbaros cai por terra ao analisarmos a natureza dos atos praticados. Menos de 10% das infrações cometidas por adolescentes configuram crimes contra a vida, como homicídios e latrocínios<sup>12</sup>. A grande maioria das internações está intrinsecamente ligada a dinâmicas de vulnerabilidade social e econômica, sendo que, em 2024, a absoluta prevalência das privações de liberdade decorreu de atos análogos a roubo (31,7%) e tráfico de drogas (27,0%)<sup>13</sup>. Fica evidente, portanto, que a redução da maioridade penal não serve para estancar a violência letal, operando apenas como uma ferramenta para aprofundar o encarceramento de jovens cooptados para delitos patrimoniais e para a base do varejo de entorpecentes.

A falácia do endurecimento penal esconde um projeto muito mais cruel: ele não visa pacificar a sociedade, mas sim acentuar a máquina de extermínio e de encarceramento que já atua de forma implacável contra a juventude negra, periférica e empobrecida. Os dados revelam que o alvo preferencial dessa letalidade já está muito bem definido. De acordo com o Atlas da Violência 2026, o Brasil registrou a estarrecedora perda de 301.825 jovens assassinados no decênio entre 2014 e 2024. Aprofundando esse trágico recorte, apenas no ano de 2024, 19.801 jovens foram vítimas da violência letal, sendo que 79% dessas vítimas eram homens pretos.<sup>14</sup>

**Trata-se do aprofundamento de uma política de morte estrutural, evidenciada pelo fato de que as pessoas negras representam, de forma geral, 76,5% de todas as vítimas de assassinatos no país.<sup>15</sup> Longe de oferecer políticas de proteção e inserção, o Estado frequentemente empunha a arma que mata, como comprova o grave cenário do Rio de Janeiro, onde uma em cada quatro crianças e adolescentes vítimas de violência intencional foi morta por forças policiais. Portanto, reduzir a maioridade penal não é enfrentar o crime de maneira séria e responsável, mas sim chancelar institucionalmente o genocídio de uma juventude que já é sistematicamente dizimada pelas falhas estruturais de segurança pública.**

Trata-se de uma dinâmica de controle social, na qual o direito penal opera por nítida seletividade e racismo estrutural. Ao invés de proteger e educar, a proposta pretende jogar adolescentes no epicentro do colapso prisional brasileiro, cenário que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no

12 SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante. São Carlos: UFSCar, 2014.

13 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-processadose-adolescente/levantamentos-nacionais>polícia

14 PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 12. socioeducativased. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

15 [https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp\\_003.pdf](https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf)



histórico julgamento da ADPF 347, declarou configurar um verdadeiro "Estado de Coisas Inconstitucional"<sup>16</sup>.

Na referida decisão, a Suprema Corte atestou que as prisões brasileiras enfrentam uma falência estrutural grave, marcada por superlotação crônica e pela violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, revelando-se espaços incapazes de garantir educação, trabalho ou qualquer perspectiva real de ressocialização. Dessa forma, submeter jovens de 16 anos a esse ambiente de confinamento desumano significa, na prática, abdicar do papel protetivo do Estado para entregá-los como soldados recém-formados ao recrutamento compulsório das facções criminosas que comandam o interior das penitenciárias.

Akemi Kamimura, Flávia Piovesan e Flávio Martins destacam que “no campo repressivo, estudos comprovam à exaustão de que de nada adianta o endurecimento da legislação penal se persistir no imaginário social a cultura da impunidade”<sup>17</sup>. Esta cultura é fomentada pela extrema direita diariamente e, por isso, não importa o contínuo aumento dos crimes e punições, as pesquisas continuam demonstrando a insatisfação popular e o desejo de mais repressão. É uma dinâmica infundável voltada a criação de um estado cada vez mais punitivista.

A experiência global comprova que o punitivismo e o encarceramento juvenil são fracassos em matéria de segurança pública.

A ONU, em análise de proposta anterior sobre o tema, divulgou importante documento no qual ressalta a importância de que o Estado ofereça um ambiente favorável para que adolescentes desenvolvam seus projetos de vida e isto não se faz a partir de uma lógica de maior penalização e sim por políticas públicas voltadas a garantia de direitos. Dizem as Nações Unidas:

Em alinhamento com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e legislação nacional, sobre justiça juvenil, o sistema ONU ressalta que os marcos legais vigentes protegem os direitos das crianças, adolescentes e jovens, e confirmam os princípios da proibição de retrocesso social, da especialidade do sistema de justiça juvenil e da proporcionalidade das sanções penais em consonância com as diferentes fases do ciclo de vida das pessoas. Nesse contexto, ressalta-se a necessidade de um sistema de justiça especializado para a adolescência, que considere as particularidades dessa faixa etária e, ao mesmo tempo, possibilite a plena responsabilização de

16 **FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro.** *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.* Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

17 KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia e MARTINS, Flávio, *Majoridade Penal.* In REVISTA DOS TRIBUNAIS. Contraponto Jurídico: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do direito, São Paulo: RT, 2018.



adolescentes por seus atos infracionais e sua ressocialização. A redução da maioridade penal opera em sentido contrário à normativa internacional e às medidas necessárias para o fortalecimento das trajetórias de adolescentes e jovens, representando um retrocesso aos direitos humanos, à justiça social e ao desenvolvimento socioeconômico do país. Salienta-se, ainda, que se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e futuro.

O Comitê dos Direitos da Criança da ONU recentemente em sua Recomendação 61 afirma:

Recordando seu comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos das crianças no sistema de justiça infantil, o Comitê insta o Estado Parte a alinhar totalmente seu sistema de justiça infantil com a Convenção e outros padrões relevantes. Em particular, o Comitê insta o Estado Parte a:

- (a) Interromper todas as iniciativas legislativas que pretendam (i) reduzir a idade de responsabilidade criminal prevista no artigo 228 da Constituição e (ii) aumentar a duração da detenção, como no projeto de Lei 2325 de 2024;
- (b) Aumentar rapidamente o número de instalações e procedimentos de tribunais especializados em crianças, com recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, e designar juízes especializados em crianças com treinamento adequado;
- (c) Continuar a garantir o acesso à assistência jurídica gratuita e especializada a crianças que sejam alegadas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal em um estágio inicial do processo e durante todo o procedimento legal;
- (d) Promover ativamente medidas não judiciais e garantir que a detenção seja usada como medida de último recurso, sem discriminação de raça, etnia, status socioeconômico ou gênero, e pelo período mais curto e adequado, e que seja revista regularmente com vistas à libertação da criança;
- (e) Garantir, nas poucas situações em que a privação de liberdade for justificada, que as crianças não sejam detidas junto com adultos, que a decisão seja revisada regularmente e que suas condições de detenção nos centros socioeducativos estejam de acordo com os padrões internacionais, incluindo superlotação, saneamento e acesso à educação, alimentação e água, privacidade, atividades ao ar livre, serviços de saúde e mecanismos de reclamação favoráveis à criança, com referência ao Estudo Global sobre crianças privadas de liberdade;
- (f) Revogar quaisquer medidas que promovam uma abordagem punitiva ao sistema socioeducativo em todos os estados e municípios;
- (g) Coletar regularmente dados desagregados sobre crianças no sistema de justiça infantil, sobre crianças e adolescentes colocados em centros socioeducativos;
- (h) Garantir que todas as crianças em contato com o sistema de justiça infantil tenham acesso ao atendimento inicial fornecido pelos Centros de Atendimento Integrado;
- (i) Adotar medidas para erradicar de forma contundente a discriminação de gênero, a violência sexual e o abuso de crianças, especialmente meninas, no sistema de justiça infantil, incluindo medidas para evitar o confinamento de adolescentes grávidas e para garantir que nas unidades socioeducativas para meninas todos os funcionários, incluindo agentes socioeducativos, sejam sempre mulheres, inclusive para atividades externas;
- (j) Tomar medidas urgentes para pôr fim à violência contra crianças em centros socioeducativos, investigar pronta e minuciosamente esses atos e processar os autores;



(k) Melhorar a frequência, a qualidade e o acompanhamento da inspeção e do monitoramento dos centros socioeducativos e realizar a avaliação externa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, conforme determinado nos artigos 19 a 27 da Lei Federal 12.594 de 2012.

O fortalecimento das trajetórias de adolescentes só ocorrerá pela garantia de direitos, pela expansão de políticas educacionais e pelo fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e jamais pelo encarceramento de jovens de 16 anos em prisões dominadas pelo crime organizado. O gasto bilionário com a expansão de presídios comuns para essa faixa etária seria um desperdício que deveria ser empregado em inteligência investigativa e prevenção ao crime. Somos pela proteção da sociedade e pelo direito fundamental de todos e todas a uma vida segura, mas medidas como esta não promovem segurança, são simplesmente falaciosas e eleitoreiras.

Ante todo o exposto, considerando a absoluta inconstitucionalidade da matéria por violação à cláusula pétrea, e o retrocesso humano e social que representa no mérito, voto pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2026.

**TALIRIA PETRONE**

**PSOL/RJ**

